



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723822/2014-33
ACÓRDÃO	2001-008.009 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUSSARA CRISTINA HAUSBERGER CIDREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea. Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O contrato de mútuo e respectivo registro na declaração de bens e direitos dos envolvidos, não se mostram suficientes, por si só, para a comprovar a efetiva realização do negócio, sendo imprescindível a apresentação do fluxo financeiro demonstrando o recebimento e a devolução dos valores avençados.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 110, CARF.

Sumula 110, CARF: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lílian Cláudia de Souza, Marcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Marcus Gaudenzi de Faria (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Da autuação Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 11/12/2014, Auto de Infração de fls. 585/621, com lançamento de imposto de renda relativo ao ano calendário/exercício 2011/2012:

IMPOSTO - cód. 2904	54.268,98
JUROS DE MORA(calculados até 12/2014)	12.677,23
MULTA PROPORCIONAL	41.938,14
TOTAL	108.884,35

Do conteúdo dos autos cabe destacar os seguintes pontos:

A ação fiscal foi determinada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0910100.2014.01332-4 e abrangeu o período 01/01/2011 a 31/12/2011.

Conjuntamente foi desenvolvida ação fiscal junto ao cônjuge do contribuinte, sr. Carlos Eduardo Cidreira, CPF 825.192.699-87, com base no MPF nº 0910100.2013.01122-0. A contribuinte e o sr. Carlos são casados desde 09/12/1994, sob regime de comunhão parcial de bens (fls. 23) e cotitulares em contas-correntes bancárias.

Em 15/07/2013 foi lavrado Termo de Início de Fiscalização, cientificando-se a contribuinte do início da ação fiscal e intimando-a apresentar, no prazo de vinte dias, cópia da carteira de identidade e dos seguintes documentos, referentes ao período 01/01/2011 a 31/12/2011 (fls. 391/393):

- comprovantes de todos os rendimentos recebidos;
- extratos bancários de contas corrente e de investimento;
- faturas de cartões de crédito de sua titularidade;
- documentação hábil a comprovar relação de dependência da sra. Leodiles Terezinha Hausberger;
- comprovantes de aquisição dos veículos marca/modelo especificados no item 6.1 do Termo de Início de Fiscalização e dos valores pagos entre 01/01/2011 e 31/12/2011, bem como de qualquer outro veículo adquirido nesse período.

Em 12/08/2013, a contribuinte e seu cônjuge solicitaram prorrogação do prazo assinalado, o que lhes foi deferido (fls. 12).

A contribuinte respondeu à intimação conforme fls. 394/395, apresentando os documentos de fls. 396/527, com os seguintes esclarecimentos:

- “(...) não possui a guarda judicial da sra. Leodiles Terezinha Hausberger, mas tão somente a dependência econômica ou de fato”;
- “os veículos relacionados no item 6.1 foram adquiridos em 2012, conforme comprovantes (3) anexos”.

Conforme já citado, as ações fiscais relativas à contribuinte e seu cônjuge foram desenvolvidas conjuntamente, cabendo destacar que, em face das informações prestadas durante o procedimento, a autoridade fiscal efetuou diligências:

a) junto a pessoas identificadas como adquirentes de milhagem aérea: Elisiane Klabunde Berno (fls. 201/203 e 552/555), Roberto Ricardo dos Santos Filho (fls. 205/209 e 556/559) e Jorgina Gomes (fls. 212/217 e 560/562). Antes do atendimento à intimação fiscal, referidas pessoas haviam firmado declarações juntadas às fls. 204, 210/211 e 218.

b) os srs. Eduardo Splenger Vianna e Rafael Hausberger foram intimados a informar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a que título foram efetuados os depósitos especificados pela autoridade fiscal, conforme, respectivamente, fls. 219/235 e 236/240;

c) a empresa Natura Cosméticos S/A foi intimada a informar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a participação do contribuinte e/ou seu cônjuge no quadro de consultores da empresa no período 01/01/2011 a 31/12/2011 (fls. 337/348);

d) a empresa Antuérpia Arquitetura e construções Eireli – ME foi intimada a apresentar contrato de prestação de serviço efetuado com o contribuinte e seu cônjuge para construção de imóvel situado na rua dos Cedros, 750, Alphaville, Pinhais/PR, bem como informar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o recebimento de valores relativos a tal contrato (fls. 349/353);

e) a empresa American Airlines Inc foi intimada para apresentar extrato mensal relativo ao período 01/01/2011 a 31/12/2013, contendo saldo anterior, aporte e resgate e milhas no mês e

saldo atual, das contas especificadas, de titularidade do contribuinte e seu cônjuge, bem como informar a descrição nominal dos bilhetes emitidos por milhagem no mesmo período (fls. 364/375).

Em 01/09/2014, a contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo de cinco dias (fls. 529/532):

- comprovantes de despesas com instrução declaradas em sua DIRPF relativa ao ano-calendário 2011 – Faculdade Estadual de Ponta Grossa – R\$ 2.987,56
- comprovantes de despesas médicas relacionadas na mesma DIRPF: Irmandade Santa Casa de Misericórdia, dependente Leodiles Terezinha Hausberger – R\$ 3.795,57;
- documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos recursos creditados em contas-corrente mantidas nos bancos Santander e Itaú.

Em 10/09/2014, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo assinalado, alegando que a apresentação de alguns dos documentos dependiam de terceiros. A auditora fiscal assinalou que os itens 1 e 2 do Termo de Intimação referem-se a despesas declaradas em DIRPF e, portanto, de posse obrigatória da contribuinte, e fixou prazos para resposta ao solicitado: até 15/09/2014 quanto aos itens 1 e 2 e até 22/09/2014 para o item 3 (fls. 533).

Da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 534/536), destaque-se:

- a contribuinte afirma que irá diligenciar junto a terceiros para obter os documentos solicitados nos itens 1 e 2, pois não os localizou até aquele momento;
- quanto ao item 3 do referido Termo, não logrou identificar todos os registros apontados, mas relaciona depósitos que alega tratar-se de recursos depositados pela Escola Municipal Nivaldo Braga, da qual é diretora. Nessa condição é responsável pelo fundo fixo e frequentemente efetua despesas com reembolso posterior;
- exerce, também atividades como vendedora de cosméticos da Natura e não consegue identificar os valores dela decorrentes, particularmente quando os pagamentos são efetuados em moeda corrente;
- “e, em tratando de pessoa física, não possui registros próprios e exigíveis de pessoas jurídicas”;
- conclui que “(...) continuará diligenciando quanto às informações que não puderam ser atendidas”.

Em 22/09/2014 foi emitida intimação fiscal endereçada à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ 80.257.355/0001-08, para que a instituição informasse se prestou serviços educacionais à contribuinte e/ou à sra. Leodiles Terezinha Hausberger no ano calendário 2011, e apresentasse documentos comprobatórios do fato e dos pagamentos recebidos (fls. 537/539).

A instituição informou nada constar em seus registros acerca da prestação de serviços educacionais às pessoas indicadas (fls. 540). Igual providência foi tomada com relação a SET – Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda., CNPJ 76.590.249/0001-66 (fls. 541/543), a qual informou que ambas não constavam de seus arquivos como alunas dos cursos graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado ofertados pela instituição (fls. 544/545).

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba foi intimada para informar acerca da prestação de serviços médico-hospitalares à contribuinte e/ou a sua dependente, sra. Leodiles Terezinha Hausberger no ano-calendário 2011, e apresentar documentos e informações acerca dos atendimentos e respectivos pagamentos (fls. 546/547).

A instituição de saúde intimada informou inexistir registro de recebimento e/ou atendimento em nome das pessoas indicadas na intimação (fls. 548/551).

Foram emitidos Termos de Intimação para que Clínica de Odontopediatria de Curitiba Ltda.-ME, CNPJ 02.515.190/0001-05 e Colégio Nossa Senhora de Fátima Educação Infantil Ensino Fundamental Ltda. – EPP, CNPJ 76.801.364/0001-32 informassem valores mensais pagos pela contribuinte e/ou seu cônjuge por serviços prestados a Pedro Henrique Hausberger Cidreira e Felipe Hausberger Cidreira no ano-calendário 2011, e foram devidamente atendidas (fls. 563/570).

Em 18/11/2014 a contribuinte e seu cônjuge foram cientificados de Termos de Intimação Fiscal, mediante o qual lhes foi apresentado demonstrativo mensal da evolução patrimonial do ano-calendário 2011, elaborado a partir de informações por ambos prestadas e obtidas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que resultou em variação patrimonial a descoberto. Foi-lhes assinalado o prazo de dez dias para manifestação acerca do referido demonstrativo (fls. 577/581).

Em 1º/12/2014, o cônjuge da contribuinte solicitou prorrogação do prazo - vencido em 28/11/2014; negada pela autoridade responsável (fls. 582).

Em 08/12/2014 a ação fiscal foi encerrada, com lavratura do Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de fls. 585/610 e Auto de Infração de fls. 612/620, que lançou tributo relativo às infrações apuradas na fiscalização:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Conforme demonstrativo de fls. 609/610, verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, em 31/01/2011 – R\$ 1.938,90 e 30/04/2011 – R\$ 3.820,10.

Tendo em vista o desenvolvimento conjunto de ações fiscais relativas à contribuinte e ao sr. Carlos, que apresentaram declarações de imposto de renda em separado, e a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade fiscal observou a proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Janeiro/2011 – R\$ 3.362,50

Fevereiro/2011- R\$ 1.713,75

Março/2011 – R\$ 5.030,50

Abril/2011 – R\$ 16.147,00

Maió/2011 – R\$ 5.729,50

Junho/2011 – R\$ 7.994,42

Julho/2011 – R\$ 15.008,84

Agosto/2011 – R\$ 8.014,50

Setembro/2011 – R\$ 19.891,00

Outubro/2011 – R\$ 85.375,29

Novembro/2011 – R\$ 8.221,87

Dezembro/2011 – R\$ 9.099,89

Os depósitos de origem não comprovada efetuados na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú foram computados em cinquenta por cento de seu valor, por se tratar de conta conjunta com o cônjuge, sr. Carlos, que apresentou declaração de imposto de renda em separado.

Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 3.795,97

Dedução indevida de despesas com instrução – R\$ 2.987,56

Ao tributo decorrente da glosa de tais deduções, foi aplicada multa qualificada, no importe de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista a não apresentação dos correspondentes documentos comprobatórios e o fato de as empresas informadas como beneficiárias do pagamento terem afirmado a não prestação de serviços cujas despesas foram inseridas na DIRPF apresentada pela contribuinte.

Conforme já assinalado, a contribuinte é casada em comunhão parcial de bens com o sr. Carlos Eduardo Cidreira desde 1994, ambos foram fiscalizados e várias situações são comuns a ambos. Por essa razão, encontram-se às fls. 8/390 e 571/576 documentos relativos à ação fiscal relativa a seu cônjuge.

Da impugnação

Cientificada da autuação em 12/12/2014 (fls. 622), em 09/01/2015 a contribuinte apresentou impugnação de fls. 625/650, acompanhada dos documentos de fls. 651/693.

Destaque-se que o conteúdo da impugnação apresentada pela contribuinte difere daquela apresentada por seu cônjuge, sr. Carlos Eduardo Cidreira, no processo nº 10980.723799/2014-87, apenas no que se refere à glosa de despesas médicas e com instrução, específicas do lançamento objeto destes autos. Tal identidade de conteúdo abrange, inclusive, a citação de localização de documentos conforme numeração de fls. do processo relativo ao sr. Carlos.

Alega, em síntese, sem prejuízo da leitura do texto integral, que:

a) Tanto o impugnante como seu cônjuge, sr. Carlos Eduardo Cidreira foram fiscalizados e muitas das razões de defesa aplicam-se a ambos, razão pela qual requer o julgamento conjunto.

b) A título de preliminar, aponta a conveniência de separar-se em lançamentos distintos os valores correspondentes a acréscimo patrimonial/depósitos bancários daqueles relativos a dedução indevida de despesas.

c) Pessoas físicas não são legalmente obrigadas a fazer escrituração de suas operações, as quais são marcadas pela informalidade, do que decorre a impossibilidade receberem tratamento como se pessoas jurídicas fossem, como ocorreu no presente caso, em que foram exigidos contratos de mútuo, recibos, cópia de cheques emitidos etc, os quais o impugnante não estava obrigado a ter ou produzir.

Todavia, o impugnante apresentou todos os documentos de que dispunha, mas foi autuado, numa fiscalização pautada pelo ônus da prova exclusivo do contribuinte, que estaria obrigado a fazer prova negativa.

Nas respostas às intimações fiscais, terceiros confirmaram a natureza dos depósitos/créditos efetuados ao contribuinte. Incumbiria à fiscalização uma “reversão” do ônus da prova, obrigando-a a provar que as afirmações do contribuinte e dos terceiros intimados seriam inválidas.

Entretanto, o sr. auditor fiscal afirma “não ser aceitável que quem comprou as passagens não saiba informar para quem comprou (trecho) e quanto pagou (quantidade de milhas)”, o que denota o entendimento da possibilidade de exigir-se do contribuinte e de terceiros informações detalhadas, inclusive a quantidade de milhas adquiridas, em clara afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda que não estivesse obrigado a fazer prova negativa, o impugnante o fez, sendo que terceiros, inclusive a companhia aérea, confirmaram suas informações. A não aceitação de três documentos, de três diferentes pessoas – físicas e jurídicas - não justifica uma autuação, como se verificou no presente caso. Apenas tal fato seria suficiente para tornar a autuação nula.

d) Segundo a autuação, teria havido acréscimo patrimonial a descoberto, conforme minucioso demonstrativo, mas de incorreta metodologia, utilizando-se do clássico Saldo Final = Saldo inicial + Entradas – Saídas.

Verifica-se incorreções:

- valores relativos a instrução dos dependentes Felipe e Pedro foram computados dentre os dispêndios de seu cônjuge e, no mais das vezes, estes valores são de R\$ 488,87 e R\$ 439,98, totalizando R\$ 928,85 mensalmente. Ao mesmo tempo, foram considerados para a contribuinte, na linha "Cheque Santander/Transferências", o valor de cheques emitidos e, nos meses de maio e setembro, exatos R\$ 928,35 constaram do único extrato emitido e esse valor aparece no extrato de outros meses

- "há outros casos, como na linha `Despesa médica Pedro', valores considerados de R\$ 180,00 em janeiro e fevereiro, mas que também há cheques nos mesmos valores".

Assim, o demonstrativo não reflete a realidade e não comprova a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto. Requer nulidade da autuação.

Requer ser intimado para apresentar novas razões, caso haja alteração do referido demonstrativo.

e) diversos depósitos foram considerados omissão de rendimentos, mesmo os de pequeno valor, embora o contribuinte tenha justificado a maioria deles e apresentado documentos e declarações, nos limites do possível a uma pessoa física, o que não foi aceito pelo auditor fiscal, que assim se expressou: "Conforme relatado acima, o contribuinte para os depósitos relacionados abaixo, apenas apontou a suposta origem sem, no entanto, comprovar através de documentação hábil e idônea a origem dos recursos."

Apresenta análise das diversas situações que envolvem os depósitos bancários:

d1) Venda de milhagem (programa de fidelidade de companhias aéreas)

De acordo com o TVFE, os créditos recebidos pela contribuinte referente a venda/cessão/transferência de milhagem e/ou certificados (para upgrade) totalizaram R\$ 29.717,00. A cessão de direitos (milhagem ou upgrade) pode funcionar de duas formas: a) o próprio titular pode emitir o bilhete para um terceiro, utilizando seu saldo, hipótese em que, obrigatoriamente, identifica o passageiro, ou b) o titular pode transferir suas milhas para um terceiro e este emite, para si ou para outrem, na forma do item "a". Na segunda situação, o titular original desconhece a identidade do usuário final, passageiro, e o trecho/data do voo escolhidos.

Conforme informado pela American Airlines em resposta à intimação fiscal (fls. 365/376), "os passageiros com status Platinum recebem 12 upgrades cortesia sujeitos à disponibilidade, denominados EVIP, que podem ser utilizados por terceiros durante 12 meses a contar do mês de fevereiro de cada ano."

Trata-se de certificados que a companhia aérea emite e podem ser cedidos a outra pessoa, inclusive em operações sucessivas, chegando a um portador que poderá emitir o bilhete. E o impugnante, titular original, desconhecerá totalmente a identidade de quem efetivamente utilizou o citado certificado.

Assim, o auditor fiscal demonstra não ter entendido o funcionamento desse processo e exigiu algo a companhia aérea trouxe a conhecimento somente após intimação fiscal, não tendo atendido às solicitações efetuadas pelo contribuinte, conforme comprovam os documentos de fls. 194/195, apresentados em atendimento ao TIF nº 02.

Ademais, o próprio auditor fiscal reconhece o procedimento de emissão de passagens para terceiros, mas não aceita que o comprador das milhas ou do certificado não possa identificar o usuário final (fls. 599) e, injustamente, penaliza o impugnante.

As informações fornecidas pela American Airlines e pelas declarações espontâneas ou fornecidas em resposta aos TIF são coerentes entre si, o que deveria excluir tais valores da autuação. Estes, totalizam R\$ 29.717,00, que se encontra abaixo do considerado como “bem ou direito de pequeno valor” e eventual ganho de capital é rendimento isento e não tributável.

d2) Venda de produtos da NATURA

Nas contas correntes do impugnante e de seu cônjuge houve depósitos cujo valor variou de R\$ 27,00 a R\$ 866,00, relativos a revenda de produtos Natura. Para complementar a renda, inicialmente seu cônjuge passou a revender tais produtos através de revendedoras cadastradas e, posteriormente, efetuou registro próprio.

Todavia, tal justificativa foi completamente desconsiderada pelo auditor fiscal, mesmo após resposta da Natura em atendimento a intimação (fls. 338/349). Justificou no sentido de que os depósitos em questão tiveram início em 10/01/2011 e o registro da sra. Jussara Cristina Hausberger Cidreira data de 16/06/2011, acrescentando a não contribuição do fiscalizado, cujas respostas limitavam-se a destacar o pequeno valor dos depósitos e o fato de pessoas físicas não escriturarem suas atividades.

Como se pode exigir comprovante de uma venda de R\$ 27,00 efetuada para um conhecido?

Indevida a afirmação do auditor fiscal no sentido de que “pelo contrário, ficou comprovado que parte dos valores alegados como sendo produto da venda de produtos da Natura, de fato, não o são.”

O impugnante conclui: “isto porque, se parte foi comprovada, por que a TOTALIDADE dos depósitos foi objeto de autuação? (destaques e grifos do original).

Requer que, caso não se afaste a totalidade dos valores deste item, e considerando a existência de período de revenda por outras revendedoras, que aqueles posteriores a 16/06/2011, data do registro da sra. Jussara como revendedora Natura, sejam excluídos.

d3) Venda de produtos diversos

É comum que brasileiros renovem seus eletrônicos em viagens ao exterior, os quais, após período de uso próprio, sejam comercializados, o que ocorre em sítios específicos, como OLX, Mercado Livre etc, sem contato direto entre vendedor e comprador, em processo intermediado por empresa que libera o valor da venda após confirmação da entrega do produto.

Disto decorre a impossibilidade de identificar o comprador, mas apenas o pagador/procurador, no caso, Mercado Livre, que consta dos extratos apresentados pelo contribuinte, sendo impossível apresentar qualquer outra prova.

Com relação às vendas diretas, o impugnante apresentou declaração dos compradores, os quais foram intimados pelo auditor fiscal, que confirmaram as informações do fiscalizado, mas ainda assim foram considerados como depósitos bancários de origem não comprovada.

Requer a exclusão de tais valores, cuja origem foi robustamente comprovada.

d4) Empréstimos (mútuos)

Valores no mais das vezes não significativos, oriundos de empréstimos realizados com familiares e pessoas de seu círculo de conhecimento foram considerados como não comprovados quanto a tal natureza.

Comum operações de empréstimos entre amigos e familiares, como forma de fugir de juros extorsivos, destacando-se que “no mais das vezes, tais mútuos são rapidamente quitados”.

A lista de mútuos não é extensa e as pessoas confirmaram as informações do impugnante, como se vê às fls. 220/236 e 237/241), mas, novamente, o auditor fiscal pautou-se por ilações e subjetividades, sem buscar escrituração contábil se pessoas jurídicas, ou verificar condição patrimonial/financeira de pessoas físicas.

Não compete ao impugnante, que sequer tem tal acesso, verificar quem efetivamente remeteu o valor mutuado, se o mutuante apresenta suas informações ao fisco.

A origem de tais valores foi devidamente comprovada por declarações e respostas dos mutuantes diretamente ao auditor fiscal, o qual não logrou êxito em infirmá-las, ao qual estaria obrigado, como reinversão do ônus da prova.

Requer que tais valores sejam excluídos da base de cálculo do auto de infração.

d5) Depósitos efetuados em moeda corrente

O auditor fiscal considerou como não justificados depósitos efetuados em moeda corrente pelo impugnante e/ou seu cônjuge. Ambos possuem quatro contas correntes, algumas em conjunto, havendo frequente necessidade de sacar dinheiro de uma para cobrir saldo negativo de outra.

A planilha anexa demonstra que os saques efetuados pelo contribuinte e cônjuge totalizam R\$ 162.995,07, e os depósitos em moeda corrente, R\$ 40.739,67.

Requer exclusão de tais valores do auto de infração, pois foram plenamente justificados, sendo despiendo tecer maiores considerações.

d6) Depósito decorrente de venda de consórcio

O impugnante ainda não conseguiu obter a documentação necessária à comprovação do depósito de R\$ 26.650,00, de 13/04/2011, relativo à venda de consórcio, mas está diligenciando para que a loja de revenda de automóveis usados informe os dados do real adquirente.

Documentos juntados à impugnação:

- fls. 651/687 - cópia do Termo de Verificação Fiscal e Encerramento e do Auto de Infração;
- fls. 688/693 – planilha contendo dados de saques, depósitos moeda na contas-correntes mantidas pela impugnante e/ou por seu cônjuge.”

Decisão da DRJ de fls. 753/779 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal relativa inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao recebimento de rendimentos - fato jurídico tributário. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados e devolução destes, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

DEDUÇÕES LEGAIS. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas e despesas com instrução restringe-se àquelas cujo beneficiário foi o próprio contribuinte ou seus dependentes para fins de imposto de renda, e está condicionado ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos e à comprovação, tanto da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos.

DIRPF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE.

É unicamente do contribuinte e de natureza objetiva a responsabilidade pela exatidão das informações prestadas à Receita Federal do Brasil em Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, inadmitindo-se sua transferência a terceiros.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 785/815 é apresentado recurso voluntário no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Trata-se, fundamentalmente, das seguintes alegações: I – Do objetivo do Processo Administrativo; II – Procedimento de fiscalização conjunto com o Cônjuge; III – Da decisão recorrida; e, Do excerto da mesma que comprova contradição/incorreção; IV – Da presunção “RELATIVA” de validade do lançamento tributário; Do ônus da prova no processo administrativo tributário; e, da Inversão do ônus da prova X “REINVERSÃO” do ônus da prova; V – Da natureza das autuações: a) Acréscimo patrimonial a descoberto; b) – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários ORIGEM NÃO COMPROVADA: b.1) – Venda de milhagem (programa de fidelidade de companhias aéreas); b.2) – Venda de produtos da NATURA; b.3) –

Venda de produtos diversos; b.4) – Dos empréstimos (mútuos) e; b.5) – Dos depósitos efetuados em moeda corrente; b.6) – Do depósito decorrente de venda de consórcio; VI – Dedução/Abatimento de despesas médicas e instrução na DIR-PF. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Requer ainda que as intimações sejam realizadas na pessoa de seu patrono.

Junta os documentos de fls. 816/819.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de omissões de rendimentos decorrentes de variação patrimonial a descoberto e a caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada – cujos depósitos oriundos do Banco Itaú foram tributados na proporção de 50% com seu cônjuge, Carlos Eduardo Cidreira, dada a cotitularidade nas aludidas contas – constatadas em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do ano-calendário 2011, e ainda, deduções indevidas realizadas por terceiros em sua DIRPF a título de despesas médicas e com instrução, importando na apuração do imposto suplementar.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), bem como no art. 50 da lei 9.784/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Abaixo, transcrição da decisão da DRJ, integralmente mantida:

“Da alegação de nulidade

Quanto à alegação de nulidade do presente lançamento, presente em diferentes tópicos da impugnação, destaque-se o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

O exame dos autos demonstram a inocorrência dos pressupostos fixados no dispositivo legal acima, pois todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor legalmente competente para tanto.

Acrescente-se que todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, foram observados na lavratura do Auto de Infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Assim, a legislação pressupõe a existência de dano concreto ao impugnante, e inequivocamente demonstrado.

A professora Ada Pellegrini Grinover afirma que o

(...) princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito”. (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27)

Seguindo este mesmo raciocínio, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez afirmam que “(...) é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte”. E, ao examinar o citado dispositivo do Decreto 70.235/72, ponderam:

É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (obra citada), “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo. (obra citada, pp 425).

(Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 425 e 426)

Destaque-se que o período de desenvolvimento da ação fiscal está sob a égide do princípio inquisitório, no qual a autoridade fiscal busca esclarecer os fatos e apresentar suas conclusões ao contribuinte. A contribuinte teve conhecimento do início da fiscalização e acompanhou seu desenvolvimento mediante intimações emitidas pelo auditor fiscal responsável, sendo-lhe oportunizada a apresentação de argumentos e documentos comprobatórios destes, no sentido de afastar a ocorrência de infrações então apenas vislumbradas pela fiscalização.

Os termos da impugnação apresentada não deixam dúvida quanto ao fato de a contribuinte ter compreendido os fatos determinantes da autuação, as infrações apuradas e as razões que levaram a sua constatação pelo auditor fiscal.

Na fase impugnatória o contribuinte tem a oportunidade de apresentar seus motivos de fato e de direito e as razões e provas que possuir, como prevê o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e eventuais imprecisões contidas no auto de infração, à luz dos argumentos e provas trazidos pelo impugnante, serão, nesta etapa, conformadas à realidade fática, não havendo que se falar em ampla defesa ou cerceamento desta antes da lavratura do Auto de Infração.

Por todo o exposto, conclui-se ser improcedente a arguição de nulidade, rejeitando-se tal preliminar.

Da inexigibilidade de elaboração de escrituração por pessoas físicas

A impugnante enfatiza a informalidade que marca as atividades de pessoas físicas e que a fiscalização teria exigido documentos que não estava obrigado a produzir, tais como contratos de mútuo, recibos, cópia de cheques emitidos etc e cuja não apresentação teria determinado a autuação.

A questão do ônus probatório está presente nos tópicos seguintes da impugnação, razão pela qual será tratado no item correspondente a cada uma das infrações apuradas.

Todavia, cabem algumas considerações iniciais.

Importa destacar a obrigatoriedade comprovação documental, caso se pretenda comprovar determinadas atividades/operações perante terceiros que não participaram das mesmas, sejam elas mútuos, compra, venda, pagamentos etc, o que se aplica no relacionamento do contribuinte com a administração tributária.

Veja-se o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99:

Art.835.As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

(...)

Nossa sociedade se informatiza cada dia mais, o que determina certa facilidade em documentar atividades e operações. No caso do mútuo, se inexistente um contrato escrito, houve uma transferência de numerário do mutuante para o mutuário e, se o empréstimo foi pago, o retorno do mesmo, operações no mais das vezes feitas mediante transferência eletrônica ou cheques. A análise dos autos demonstra que em nenhum momento foi solicitado ao fiscalizado a apresentação de prova negativa.

Ao se solicitar cópia de cheques emitidos, não se trata de cópia que uma pessoa jurídica faz do documento ao emití-lo, mas sim de cópia microfilmada mantida pela instituição financeira após a compensação desse título de crédito e fornecida ao correntista quando assim solicitado, em procedimento cada vez mais simples, justamente em razão da informatização.

Do acréscimo patrimonial a descoberto

A verificação da variação patrimonial é uma das formas colocadas à disposição da administração tributária para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa, que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto da verdade e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

O lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto está previsto no Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966, em seu art. 43, inciso II:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1oA incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

Também o art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988, trata da incidência do imposto de renda sobre os **acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados**, que nada mais são do que os chamados acréscimos patrimoniais a descoberto.

Art.3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada, ainda, no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), em seus arts. 55, inciso XIII, 806 e 807:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

“Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação **quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.** (sem destaques no original)

Os dispositivos acima transcritos são claros no sentido de que os acréscimos patrimoniais a descoberto, isto é, não justificados pelos rendimentos percebidos pela pessoa física, constituem fato gerador do imposto de renda, por configurarem a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza. A presunção legal da omissão de rendimentos representada pelo acréscimo patrimonial a descoberto decorre da constatação lógica de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco.

Desta forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que à autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos.

Ressalte-se que a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Ainda sobre o tema, pontifica José Luiz Bulhões Pedreira (“Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”, JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (sem destaques no original)

Como forma de refutar a ocorrência de omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados exclusivamente na fonte. Cabe a ele, portanto, provar a existência dos recursos, ao passo que ao Fisco compete provar a aplicação destes.

Assim, não há que se falar em “reversão” do ônus probatório, invocada pelo contribuinte.

Todos os rendimentos apurados – declarados ou não – foram computados para cálculo da variação patrimonial.

Quanto aos dispêndios, a impugnante alega erro no Demonstrativo, do que se conclui que o mesmo “(...) não corresponde à realidade da movimentação financeira do casal, muito menos para comprovar acréscimo patrimonial a descoberto.”

Tal erro consiste em que despesas com instrução dos dois filhos e despesas médicas de um deles foram consideradas como dispêndios do contribuinte e como cheques emitidos por seu cônjuge.

Alega que, na maioria dos meses do ano, o valor das despesas com instrução totalizaram R\$ 928,85, valor de cheques emitidos por seu cônjuge e também computados como dispêndios. E, quanto às despesas médicas com o filho Pedro, que em janeiro e fevereiro há cheques emitidos pelo cônjuge nesse mesmo valor.

A análise dos autos demonstra que, embora a alegação da impugnante seja plausível, não consta que tenha apresentado ao auditor fiscal os elementos que a comprovem.

De acordo com o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 609/610, as despesas com instrução dos filhos totalizaram R\$ 928,85 nos meses fevereiro a dezembro de 2011. A análise dos extratos bancários da sra. Jussara demonstra a compensação de cheques emitidos no valor de R\$ 928,85 nos meses de janeiro (fls. 405), fevereiro (fls. 412), maio (fls. 424), junho (fls. 428), julho (fls. 431), agosto (fls. 435), setembro (fls. 438), novembro (fls. 449) e dezembro (fls. 456).

Assim, embora haja cheque no valor de R\$ 928,85 compensado em janeiro, de acordo com o Demonstrativo, as despesas totalizaram R\$ 1.528,85. Para os meses fevereiro, maio, e junho a dezembro, realmente há uma coincidência, mas apenas cópias microfilmadas dos cheques comprovariam a duplicidade. Estas foram solicitadas, mas não apresentadas.

Com relação às despesas médicas do filho Pedro, que totalizaram R\$ 1.760,00, com valor mensal de R\$ 180,00 – janeiro e fevereiro e R\$ 200,00 – março, maio e agosto a dezembro, os extratos das contas bancárias da sra. Jussara – Santander e Itaú não apresentam compensação de cheques nesses valores e meses.

Já no extrato bancário de seu cônjuge, relativo à conta mantida no Itaú, consta compensação de cheques cujos valores coincidem com as despesas médicas citadas em janeiro (06/01 - fls. 105), fevereiro (09/02 - fls. 106), março (15/03 – fls. 107), maio (04/05 – fls. 109), agosto (15/08 – fls. 115), setembro (19/09 – fls. 116 e outubro (25/10 – fls. 117). Nada consta no extrato da conta mantida junto ao Banco do Brasil.

Verifica-se, assim, coincidência, exceto para os meses de novembro e dezembro e, à semelhança das despesas com instrução, a ausência de cópia microfilmada dos cheques impede que se conclua pela existência de duplicidade.

Por fim, destaque-se que, se erro houve, favoreceu a próprio impugnante, tendo em vista que os dispêndios são subtraídos dos rendimentos; um dispêndio considerado em duplicidade reduz ou torna inexistente a variação patrimonial a descoberto no mês a que se refere.

A fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto apenas em janeiro – R\$ 3.877,80 e abril – R\$ 7.640,21. Expurgando-se as alegadas duplicidade, esses valores seriam, respectivamente, R\$ 4.986,65 e R\$ 8.569,06.

Por outro lado, haveria acréscimo patrimonial a descoberto, para o casal, correspondente às despesas com instrução – R\$ 928,85 nos meses abril, junho e julho e à soma destas com as despesas médicas – R\$ 1.108,85 em janeiro e R\$ 1.128,85 em março, maio e agosto a dezembro.

Conclui-se que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a afastar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

O contribuinte se insurge contra o fato de a fiscalização não ter aceito as justificativas apresentadas, acompanhadas de documentos e declarações, ou seja, os depósitos teriam sido fartamente comprovados, dentro dos limites do que uma pessoa física pode ou deve fazer.

A partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ser regulada pela Lei nº 9.430/96, que estabelece a presunção de omissão de rendimentos, autorizadora do lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Trata-se, portanto, de **presunção legal** de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

Assim dispõe seu art. 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

O Código Tributário Nacional define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá somente sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45 Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A Constituição Federal não traz, em seu art. 153, III, um conceito fechado de renda, mas estabelece a competência tributária relativa ao tributo, seus contornos, princípios e critérios a serem observados pelo legislador infraconstitucional.

Ao longo da história formaram-se diversas correntes doutrinárias acerca do conceito de renda, todavia o art. 42 do CTN demonstra a adoção do conceito de renda como acréscimo patrimonial oriundo de quaisquer atividade, seja do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra.

Assim, em consonância com o contido no CTN, a presunção de omissão de receita ou de rendimento prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte demonstrar sua origem para comprovar não se tratar de omissão.

Desse modo, a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta corrente do contribuinte. Trata-se de autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados em sua conta bancária, o que deve ser feito mediante apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor.

Nesse aspecto, o que cabe ao Fisco é comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória de origem em face dos créditos em conta. Deste modo, não se trata de meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção de omissão e o lançamento de ofício do montante devido.

Ao se determinar, com base no citado dispositivo legal, como omissão valor de depósito bancário de origem não comprovada, **não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento auferido e cuja origem não foi comprovada, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.**

Ad argumentandum tantum, diz o Código de Processo Civil nos arts. 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário a qual, conforme já assinalado, cabe ao contribuinte que, no presente caso não a apresentou.

Plácido e Silva assim definiu a presunção juris tantum, em seu “Vocabulário Jurídico”:

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. E é apelidada de tantum, porque prevalece até que se demonstre o contrário. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas àquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação.

No presente caso, a contribuinte alega diferentes origens para os créditos considerados como rendimentos omitidos e, antes de abordá-las, cabe destacar que a comprovação de sua origem implica identificar o depositante e a natureza da operação que deu causa ao crédito, mediante apresentação de documentação hábil e idônea para tanto.

Esse aspecto é fundamental em cada tópico que segue e, para evitar-se repetição, repise-se as considerações acima, acerca do ônus probatório do contribuinte e o fato de que, como assevera Fabiana Del Padre Tomé, ao se pretender provar um fato, mesmo a juntada de documentos aos autos é insuficiente; provar significa vincular o documento ao fato probando. Assim como na sintaxe gramatical verifica-se a combinação de palavras numa frase, as provas devem estar encadeadas e vinculadas ao fato para que se considere o mesmo como devidamente provado. (A Prova no Direito Tributário, São Paulo, Ed. Noeses, 2ª ed., 2008, p. 179/180).

Outrossim, a respeito de declarações apresentadas por particulares, cabe ressaltar que se tratam de documentos particulares; assim, muito embora possam conter informações relativas à matéria impugnada, juridicamente representam apenas notícia dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não provam a efetividade de suas ocorrências - artigo 368 do CPC, in verbis:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, **o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.** (grifou-se)

Por conseguinte, o valor probatório de tais documentos depende de outros, que os corroborem e demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado pelo interessado.

1. Venda de milhagem (programa de fidelidade de companhias aéreas)

A impugnante alega que a cessão de direitos (milhagem ou upgrade) pode funcionar de duas formas: a) o próprio titular pode emitir o bilhete para um terceiro, utilizando seu saldo, hipótese em que, obrigatoriamente, identifica o passageiro, ou b) o titular pode transferir suas milhas para um terceiro e este emite, para si ou para outrem, na forma do item “a”. Na segunda situação, o titular original desconhece a identidade do usuário final, passageiro, e o trecho/data do voo escolhidos.

Do confronto entre informações prestadas pela American Airlines em atendimento a intimação fiscal e documentos constantes dos autos verifica-se que:

1. restou comprovada a origem dos depósitos no total de R\$ 7.067,00, efetuados por Elisiane Klabunde Berno, como assinalado no Termo de Verificação Fiscal e Encerramento, às fls. 598 – item 2.1.5;

2. a contribuinte indicou o sr. Roberto Ricardo dos Santos Filho como adquirente de milhagem, o qual, antes de ser intimado firmou declaração no sentido de ter efetuado depósitos de R\$ 2.550,00, R\$ 2.750,00, R\$ 1.700,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 2.650,00, em 20/01/2011, 03/03/2011, 28/04/2011, 21/05/2011 e 22/08/2011, referentes a aquisição de passagens aéreas através de milhagens e certificados para utilização em upgrade para classe executiva da American Airlines (fls. 211).

Em atendimento a intimação fiscal, o sr. Roberto afirmou tal aquisição, mas alegou não possuir comprovantes relacionados ao fato (fls. 209), e seu nome não aparece dentre os informados pela companhia aérea (fls. 367/375).

Verifica-se coincidência de valores e de datas (exceto o crédito informado como sendo de 21/05/2011, que consta do extrato bancário como 31/05/2011), verificada no extrato bancário da conta mantida junto ao Itaú, às fls. 105, 107, 108, 109, 115, 118 e 119, mas o conjunto probatório não é inequívoco quanto à procedência da alegação, não sendo possível decidir em sentido diverso do apurado pela fiscalização.

3. a sra. Jorgina Gomes, também indicada como adquirente de milhagem, antes de ser intimada firmou declaração no sentido de ter efetuado depósito de R\$ 10.000,00 para o contribuinte, em 08/07/2011, referente a “aquisição de passagens através de milhagens e certificados para utilização em upgrade para classe executiva da American Airlines” (fls. 218).

Em resposta à intimação fiscal, não teceu qualquer consideração; apenas apresentou procuração outorgada a advogado para representá-la no procedimento fiscal e comprovante de transferência eletrônica de R\$ 10.000,00 para conta mantida pelo contribuinte no Banco Itaú – agência 1688, c/c 13020-0 (fls. 217).

A declaração anteriormente firmada restou comprovada pelo documento apresentado posteriormente, concluindo-se que tal depósito bancário deve ser considerado como comprovado – 50% do contribuinte e 50% de seu cônjuge, excluindo-se R\$ 5.000,00 do lançamento objeto destes autos.

Conforme já destacado, incumbe ao contribuinte apresentar documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor.

Isso não se verificou com relação ao sr. Roberto Ricardo dos Santos Filho.

Quanto à alegação de que o titular desconhece o usuários final dos EVIP, ainda que plausível, a impugnante não forneceu início de prova do alegado e sequer indicou o primeiro adquirente.

2. Venda de produtos da NATURA

A contribuinte alega que os depósitos de valores de R\$ 27,00 a R\$ 866,00 foram oriundos da de produtos dessa marca, através de revendedoras cadastradas e, posteriormente, mediante registro próprio.

A fiscalização apurou que apenas a partir de 16/06/2011 a sra. Jussara foi integrada ao quadro de revendedoras da empresa e a impugnante indaga a razão de sequer os depósitos efetuados a partir dessa data não terem sido considerados pelo auditor fiscal.

Repise-se o que já foi assinalado quanto ao ônus probatório: não basta alegar; a alegação deve vir acompanhada de prova hábil e idônea. Quanto às alegadas vendas, e a solicitação de que as efetuadas a partir de 16/06/2011 sejam consideradas, importa destacar que nenhum documento comprobatório das mesmas foi trazido aos autos, sequer um início de prova.

3. Venda de produtos diversos

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e Encerramento, a contribuinte identificou alguns depósitos como oriundos da venda de produtos diversos – Iphone, aquário e “recursos próprios”, ou reembolso de despesas da escola municipal da qual é diretora, mas não apresentou comprovação documental (item 2.1.4 - fls. 597/598).

A impugnante alega ter apresentado declaração dos compradores, os quais teriam sido intimados pela fiscalização e confirmado as informações prestadas. Todavia, não é o que se verifica dos autos; a única pessoa identificada como compradora de aparelhos Iphone, sr. Roberto Ricardo dos Santos Filho, informa não ter qualquer documento comprobatório (fls. 209).

Em declaração anteriormente fornecida ao contribuinte, informou ter efetuado depósitos nos valores de R\$ 2.280,00, R\$ 1.950,00, R\$ 2.450,00 e R\$ 2.390,00, nos dias 08/11/2011, 10/11/2011, 21/11/2011 e 07/12/2011, relativos a aquisição de quatro aparelhos de telefonia da marca Apple (Iphone) (fls. 210).

Embora exista coincidência de valores e datas, verificada no extrato bancário da conta mantida junto ao Itaú, às fls. 118 e 119, o conjunto probatório não é inequívoco quanto à procedência da alegação, não sendo possível decidir em sentido diverso do apurado pela fiscalização.

A contribuinte afirma que, nas vendas efetuadas em sites específicos, tais como Mercado Livre, inexistente contato direto entre vendedor e comprador, pois o processo é intermediado pela empresa que libera o valor da venda após confirmação da entrega do produto.

O site Mercado Livre descreve como funciona seu Mercado Pago (sem destaques no original):

- 1) o comprador efetua o pagamento diretamente ao Mercado Pago e este fica responsável pela guarda do dinheiro;
- 2) O Mercado Pago avisa que o pagamento foi efetuado e o **vendedor envia o produto para o comprador;**
- 3) O comprador recebe o produto e verifica se está tudo ok. Estando, basta retornar no Mercado Pago e efetuar a liberação do dinheiro para o vendedor;
- 4) O vendedor recebe o dinheiro e está finalizada a negociação.

Existe sistemática de avaliação recíproca entre vendedor e comprador, a partir da qual é fixada a reputação de cada um e pode ser consultada nas operações futuras de um e de outro.

O vendedor encaminha o produto ao comprador, do que se conclui que conhece sua identidade e o endereço de entrega da mercadoria.

4. Empréstimos (mútuos)

A impugnante reclama do fato de o auditor fiscal não ter aceito a alegação de mútuos, operações confirmadas pelos mutuantes.

A respeito de declarações como as apresentadas, já foi assinalado que não possuem força probante se desacompanhada de documentos que a confirmem.

A comprovação de um empréstimo depende não apenas de que o negócio esteja devidamente consignado em contrato, mas principalmente da efetiva transferência de numerário e posterior devolução pelo mutuante. Sem essa prova, não há como acatar a alegação de empréstimo a justificar os depósitos bancários em questão.

Em resposta à intimação fiscal, o sr. Eduardo Splenger Vianna, identificado pela contribuinte como mutuante, informou que o empréstimo ainda não havia sido quitado e acrescentou ter retificado sua Declaração de Imposto de Renda após verificar que o empréstimo efetuado ao fiscalizado não havia sido informado (fls. 223). Dos documentos apresentados como comprobatórios das transferências bancárias – fls. 227 e 228 constam Antuérpia Arq. e Contr. Ltda., e não a pessoa física do sr. Eduardo.

A empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Eirelio-ME, CNPJ 00.334.273/0001-72 foi intimada a comprovar os créditos e a que título foram efetuados (fls. 349/352) e, em resposta firmada pelo sr. Eduardo Splenger Vianna, solicitou mais elementos para sua resposta, tendo em vista o tempo decorrido (fls. 353).

Acerca da citada retificação de Declaração, veja-se o que/estabelece o art. 7º, inciso I e §1º, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (sem destaques no original)

(...)

O sr. Rafael Hauberger, também apontado como mutuante, informa pagamento de R\$ 5.000,00, sem indicar a que título e empréstimo de R\$ 26.990,00, nada afirmando quanto à devolução do mesmo pelo mutuário (fls. 240).

Em face da não comprovação da alegação de mútuo, não há como decidir em sentido diverso do já expresso pela autoridade fiscal lançadora.

5. Depósitos efetuados em moeda corrente

A impugnante apresenta planilha de fls. 688/693, com o intuito de demonstrar que, como ela e seu cônjuge possuem quatro contas bancárias, algumas em conjunto, existe transferência de valores entre uma e outra.

Requer exclusão de tais valores do auto de infração, pois foram plenamente justificados, destacando ser despiciendo tecer maiores considerações.

Da análise da referida planilha e extratos bancários apresentados, não é possível estabelecer correlação entre valores. Como prova, é insuficiente a apresentação de valores, sem demonstrar, ponto a ponto, a alegação apresentada.

6. Depósito decorrente de venda de consórcio

A próprio impugnante reconhece que não apresentou a documentação necessária para comprovar que R\$ 26.650,00, depositados em 13/04/2011, correspondem a venda de consórcio e informou estar diligenciando para sua obtenção.

Todavia, até o momento nenhum documento comprobatório da alegada operação foram trazidos aos autos.

Da redução da base de cálculo do imposto de renda mediante deduções indevidas

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda determinadas despesas, na forma prevista em lei, efetuadas durante o ano-calendário. Por outro lado exige que, quando intimado pela administração tributária, o interessado comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para o exercício do direito à redução da base de cálculo do tributo mediante deduções.

O art. 73 do citado Regulamento traz as seguintes disposições do Decreto-lei n.º 5.844/43:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º)

E seu art. 797, ao tratar da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Dedução de despesas médicas

O art. 80 do RIR/99 disciplina a dedução de despesas médicas como segue: Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2ºNa hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3ºConsideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4ºAs despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5ºAs despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

(sem grifos no original)

Dedução de despesas com instrução

O art. 81 do RIR/99 estabelece:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de (...) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

(...)

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, podem ser deduzidas apenas as despesas relativas ao próprio contribuinte e a seus dependentes para fins de imposto de renda, e desde que devidamente comprovadas.

Da responsabilidade objetiva do contribuinte

Ainda que delegue a elaboração e entrega de sua DIRPF a outrem, de forma remunerada ou não, a responsabilidade pela exatidão das informações prestadas à Receita Federal do Brasil por meio de Declaração de IRPF cabe exclusivamente ao contribuinte.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), por meio de seu art. 136, dispõe que a responsabilidade tributária é objetiva e independe da intenção do contribuinte ou responsável pela arrecadação do tributo, conforme se transcreve a seguir:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, o contribuinte, na condição de sujeito passivo responsável pela obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que origina e constitui o fato imponible da obrigação tributária principal. Por conseguinte, deve suportar as consequências de ato do alegado terceiro, seja por culpa decorrente de má escolha, seja por culpa gerada pela falta de avaliação do serviço prestado, porquanto somente a ele compete fiscalizar os serviços que determinou a seu preposto.

Conclui-se que a contribuinte não logrou comprovar à fiscalização os elementos necessários para se manter as deduções. Em sua impugnação alega estar em busca dos documentos comprobatórios, mas nada foi apresentado até o momento. Assim, em face da ausência de elementos hábeis a ilidir o lançamento, não há como decidir em sentido diverso daquele expresso pela fiscalização.”

Não obstante todas as considerações – e ilações – realizadas pelo patrono do contribuinte em sua defesa, se as operações não restarem cabalmente comprovadas o crédito tributário deve ser mantido.

Em outras palavras, se não for comprovada a origem dos rendimentos que motivaram o acréscimo patrimonial injustificado e ainda a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem a efetiva comprovação da origem individualizada dos valores auferidos, não é possível o cancelamento do auto de infração.

No tocante aos depósitos não comprovados o Art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o Art. 849 do RIR/99 autorizam a presunção de obtenção de renda e, no presente caso, o contribuinte foi intimado mais de uma vez para comprovar a origem dos valores e, não obstante, os documentos trazidos aos autos não são capazes de ilidir a presunção legal, nos termos da decisão da DRJ.

O assunto, inclusive, foi simulado por este Conselho. É ver o teor da Sumula 26 do CARF, de observância obrigatória para os Conselheiros:

“Sumula 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Quanto ao pedido de intimação do patrono para fins de realização de sustentação oral outra sumula – que também é de aplicação obrigatória aos julgadores administrativos – determina a sua impossibilidade, trata-se do verbete de nº 110:

“Sumula 110, CARF: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Para fins de sustentação oral deve o patrono observar a publicação das pautas de julgamento deste Conselho, nos termos do Art. 102, §1º da Portaria MF nº 1.634 de 21/12/2023 – RICARF.

Importante frisar que quanto às deduções realizadas a título de despesas médicas e de instrução a Recorrente se limita a afirmar que a DIRPF foi preenchida por um terceiro e que está diligenciando para a obtenção das provas necessárias para ilidir o lançamento e que serão apresentadas assim que localizadas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza